



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000185/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.346 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CP:AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AUTO
DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.236.718-6, objetiva o lançamento da Obrigação Acessória, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/03/2010, conforme AR, de fls. 57.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 28 a 31, recebida, em 08/04/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 32 a 53.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 66.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-33.558 - 12ª Turma da DRJ/RJI, em 30/09/2010, fls. 58 a 61, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 08/09/2011, AR, de fls. 68.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 69 a 71, recebida, em 06/10/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 72 a 88, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que a empresa impugnou os fatos geradores da obrigação principal Autos de Infrações Nº's 37.236.711-9; 37.236.710-0 e 37.236.712-7, inexistindo fato gerador inexistente a obrigação acessória, cita o artigo 225, II, do RPS;
- A recorrente requer e pede: a) sobrestamento deste AI até julgamento da obrigação principal; b) declaração de improcedência deste AI.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 92.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 92.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A tempestividade foi reconhecida e o recurso está sendo “processado”.

Mérito.

No que tange a conexão e a relação de acessoriedade entre obrigação principal – tributo - e o dever instrumental – obrigação acessória – discordo das opiniões da recorrente e da DRJ, pois em matéria tributária tal relação não têm o mesmo alcance que na seara civil, pois o dever instrumental pode subsistir em certos casos, ainda, que não haja a obrigação principal, artigo 175, parágrafo único, da Lei 5.172/66. Entretanto, isso é irrelevante para o deslinde deste caso.

A recorrente foi autuada por apresentar os documentos exigido no artigo 32 , IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, ou seja, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com campos incorretos ou omissos em relação aos segurados empregados do CEI 428500034975 não declarados nas competências 11/2005; 12/2005 e 13/2005, bem como em relação aos contribuintes individuais, categoria 5, na competência 11/2005. Além disso, a empresa preencheu o código de terceiros de forma incorreta, tudo conforme item 2, do Relatório da Multa Aplicada, de fls. 12 e 13.

Desta forma, fica evidente que, ainda, que a empresa nada devesse de contribuição previdenciária em relação a esses trabalhadores, ou que, a obrigação principal lançada na mesma ação fiscal sucumbisse o auto de infração em testilha subsistiria, pois a obrigação de declarar todos os trabalhadores persiste, ainda, mais considerando o erro no preenchimento do código de terceiros.

Portanto, o pedido de sobrestamento de julgamento deste em razão do auto de obrigação principal é impertinente, bem como não há razão para declarar a improcedência do lançamento.

Posto isto, nego o pedido de sobrestamento deste, até porque a obrigação principal está sendo julgada em conjunto, apesar de desnecessário como explicitado.

Processo nº 12898.000185/2010-64
Acórdão n.º **2803-002.346**

S2-TE03
Fl. 132

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.